

PROCESSO - A. I. N° 088299.0008/03-2
RECORRENTE - MAM CONFECÇÕES LTDA. (MAM PRONTA ENTREGA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão JJF n° 0235-02/04
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 23/03/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0086-12/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, para exigir R\$1.598,60 de ICMS, mais multa, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$600,00, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de junho a novembro de 1999.
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$998,60, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). Imposto devido sobre o estoque final em 28/02/2000.

A 2^a JJF, em conformidade com o Acórdão n° 0235-02/04 decidiu pela Procedência do Auto de Infração.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário, fls. 72 a 74, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei n° 9.650 de 02 de setembro de 2005, conforme documentos anexados aos autos, fls. 93 a 99, gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do pagamento.

VOTO

Inicialmente o contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário insurgindo-se quanto a manutenção da infração 2.

Posteriormente, o recorrente reconhece a existência do débito indicado no Auto de Infração e efetua o respectivo pagamento integral. Desta forma, desistiu da peça recursal apresentada na instância administrativa, tornando-a, portanto, ineficaz, em face do disposto no art. 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Comprovado o pagamento integral do débito, conforme fls. 93 a 99, assim considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário com a EXTINÇÃO do PAF, devendo o mesmo ser encaminhado ao setor competente para as devidas providências legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo fiscal referente ao Auto de Infração nº 088299.0008/03-2, lavrado contra **MAM CONFECÇÕES LTDA. (MAM PRONTA ENTREGA)**, devendo os autos ser encaminhado à INFRAZ de origem para as providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS